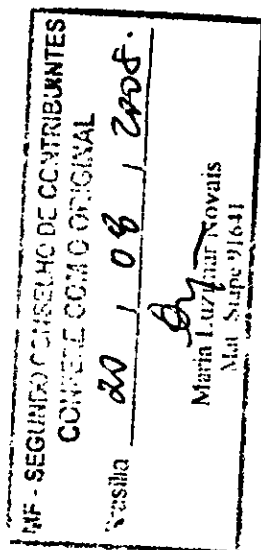
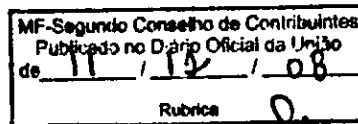




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10283.004036/2001-86
Recurso n° 146.237 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 204-03.314
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ em Recife/PE



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/05/2001

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. **IPI.**
TRANSPORTADORES.

A multa prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96 não é exigível do transportador na hipótese de apreensão de documentos que deveriam estar acobertando mercadorias em trânsito, mas sim à constatação de que elas estão sendo transportadas sem documentos fiscais.

Recurso Voluntário Provido

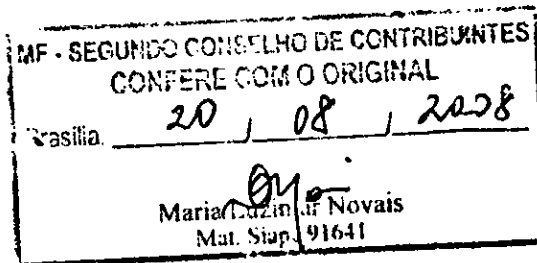
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Mônica M. Garcia de Los Rios (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Aly Zraik Júnior, Alexandre Verzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Relatório

Em exame recurso da empresa acerca de autuação de "IPI" mantida pela DRJ em Recife/PE. Em verdade, a autuação engloba apenas multa calculada sobre o imposto que seria devido, ao percentual de 75%, em virtude de, segundo o fisco, a empresa "estar transportando produtos desacompanhados de documentos fiscais".

Segundo a fiscalização, isso afronta o disposto nos arts. 244, 322 e 461 do Regulamento do IPI baixado pelo Decreto nº 2.637/98 e deveria implicar a exigência do imposto à transportadora, o que, porém, não foi feito por se tratar de "produtos isentos".

Na descrição dos fatos de fls. 01 e 02 dos autos a autoridade fiscal informa que:

Em procedimento de vigilância e repressão realizada em 15 de maio de 2001 foi retido todo o conteúdo do malote postal nº 03608 no COLLIS POSTEAU da Receita Federal...contendo documentos de propriedade do contribuinte...os quais estavam sendo transportados por via aérea enquanto as mercadorias relativas a referida documentação eram transportadas por via fluvial no trecho Belém-Manaus, estando, por conseguinte, desacobertas da regular documentação fiscal.

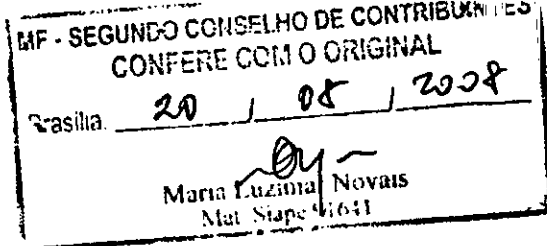
O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos através do termo de intimação ...nº 006/2001, solicitando-se as razões pelas quais as mercadorias estavam sendo transportadas sem a documentação comprobatória, tendo alegado que tal fato ocorreu por motivo de força maior (greve nacional dos caminhoneiros), o que ocasionou o atraso na entrega das mercadorias em questão e que tal prática foi utilizada a fim de agilizar os procedimentos de liberação das mesmas junto aos órgãos fiscalizadores, quais sejam, SEFAZ e SUFRAMA....

O "Termo de Retenção" referido acima consta à fl. 42. Já o Termo de Intimação nº 006, à fl. 44. Neste, porém, o que se busca esclarecer não é o fato de os documentos estarem seguindo por via aérea. Nele se lê:

...apresentar, formalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecimentos das razões pelas quais as mercadorias existentes a bordo dos veículos de carga (caminhões-baú) abaixo relacionados foram transportadas no trecho Belém- Manaus pelo citado contribuinte e encontram-se depositadas em seu armazém e/ou entregues a seus destinatários desacobertas da regular documentação fiscal (Nota fiscal, Conhecimento de Frete e Manifesto de Carga).

Segue-se a indicação da placa de doze caminhões onde, parece, estariam as mercadorias.

A resposta da empresa (fls. 45 a 48) assume que as mercadorias foram, de fato, transportadas sem os documentos fiscais entre Belém e Manaus. Esclarece que elas vieram de São Paulo por via rodoviária, mas ao chegarem a Belém aí ficaram retidas em virtude da greve mencionada. A empresa, então, tomou a iniciativa de despachá-las por via fluvial e enviar os documentos pelos correios para "agilizar os procedimentos de liberação" pela Suframa e pela Sefaz, a fim de recuperar pelo menos parcialmente o tempo perdido com a greve.



Esses mesmos argumentos foram repetidos na impugnação, tempestivamente ofertada, mas não foram acolhidos pela DRJ em Recife/PE, que julgou o lançamento inteiramente procedente.

Recorre a empresa aduzindo, em longa preliminar, a nulidade da autuação porque, em seu entender, o procedimento de abertura do malote postal constituiu quebra de sigilo postal protegido pela Carta Magna. Esse argumento não fora esgrimido em primeira instância. No mérito, igualmente prolixo, defende, em síntese, a inimputabilidade da pena na situação verificada, por ausência de dolo que se configuraria pelo motivo de força maior (a greve) e pelo fato de os produtos terem sido recebidos, na origem, com os documentos fiscais, os quais somente não os acompanharam no trecho final, o que atesta que os tributos devidos foram todos recolhidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e por isso, dele conheço.

Inicialmente registro que a preliminar suscitada pela contribuinte não será aqui examinada por dois motivos. Primeiro, em virtude de não ter sido apresentada em primeiro grau administrativo, a ela se aplica a preclusão. Em segundo lugar, porque, com base no art.59, § 3º do Decreto nº 70.235, o provimento no mérito torna-o desnecessário.

E no mérito cabe razão à contribuinte.

Para essa conclusão, começo por reconstituir os artigos legais mencionados pelo autuante conforme constam no Regulamento do IPI em vigor (Decreto nº 4.544/2002). Primeiro, o artigo 244 do RIPI/98, hoje 262:

Art. 262. Os transportadores não podem aceitar despachos ou efetuar transporte de produtos que não estejam acompanhados dos documentos exigidos neste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 60).

Parágrafo único. A proibição estende-se aos casos de manifesto desacordo dos volumes com sua discriminação nos documentos, de falta de discriminação ou de descrição incompleta dos volumes que impossibilite ou dificulte a sua identificação, e de falta de indicação do nome e endereço do remetente e do destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 60, parágrafo único).

Em seguida, o artigo 322:

Art. 345. Na saída de produtos para outra Unidade Federada, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - a primeira acompanhará os produtos e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Resposta. 20 / 08 / 2008 Maria Luísa de Novais

II - a segunda permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a terceira acompanhará os produtos para fins de controle do Fisco na Unidade Federada de destino; e

IV - a quarta atenderá ao que for previsto na legislação da Unidade Federada do emitente.

E, por fim, o anterior 461, negritando o inciso que interessa mais de perto:

Art. 488. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 45);

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 45).

§ 1º Incorrerão ainda nas penas previstas nos incisos I ou II do caput, conforme o caso (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, § 1º):

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso I);

II - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso III);

III - os que possuírem, nas condições do inciso II, produtos tributados ou isentos, para venda ou industrialização (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso IV); e

IV - os que destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal, ou o destacarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso V).

§ 2º No caso dos incisos I a III do § 1º, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a destaque do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (Lei n° 4.502, de 1964, art. 80, § 2º).

§ 3º No caso do inciso IV do mesmo § 1º, a multa terá por base de cálculo o valor do imposto indevidamente destacado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes de procedimento fiscal, a importância irregularmente destacada, provar que a infração

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 2008
Maria Luzimír Novais
Mat. Siapc 91641

CC02/C04
Fls. 800

decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 165).

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de destaque ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 4º).

§ 5º A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela alienação da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 4º do art. 513 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 5º).

§ 6º As multas deste artigo aplicam-se, também, aos que derem causa a ressarcimento indevido de crédito de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 a 46, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 7º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passam a ser de cento e doze e meio por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos e serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 46):

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido destacado nem recolhido; ou

II - isoladamente, nos demais casos.

Registre-se, de logo, as duas primeiras normas estão inseridas no capítulo das Obrigações Acessórias. A terceira disciplina a multa a ser aplicada.

Não foi mencionada no lançamento a norma que estabelece a responsabilidade do transportador pelo imposto, embora se tenha dito que apenas não se exigiu dele o tributo por força da isenção constante nos documentos e que foi aceita como válida.

Pela sua relevância, cito-a eu, registrando haver outras hipóteses que não se aplicam ao caso e por isso serão omitidas:

Responsáveis

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea a);

Assim, entendo que a exigência aqui consubstanciada não guarda identidade com a infração que se alega ter sido cometida. Ao menos pelos documentos que a fiscalização reuniu no processo.

Recapitulemos o que se passou. A fiscalização encontrou no procedimento de fiscalização das remessas postais que realiza na repartição fazendária que mantém junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Collis Posteau), em Manaus, diversos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 20 / 08 / 2008
Maria Luzimá Novais
Mec. Supl. 1641

documentos que estavam vinculados a operações de aquisições de mercadorias por empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Vinculou-as a transporte realizado por via fluvial (como, não fica claro do relato fiscal) e intimou a empresa transportadora a esclarecer por que os documentos não estavam junto das mercadorias correspondentes. Supõe-se, porque também não está informado nos autos, que a vinculação que fez a determinados caminhões foi possível a partir dos dados contidos nos próprios documentos.

Em suma, pelo que consta dos autos, a fiscalização não apreendeu, no trânsito, uma carga de mercadorias que estava sendo transportada sem documentação fiscal. O que ela apreendeu foram os próprios documentos que as deveriam acompanhar, e, ao que parece, depois de elas já terem chegado ao seu destino.

Outrossim, a fiscalização não descaracterizou o aspecto probatório dos documentos no que tange à origem dos produtos. Nem mesmo rejeitou a alegação de que gozavam de isenção porque destinados, também ao que parece, à ZFM, visto a menção da empresa à necessidade de “liberação pela Suframa”.

Ao contrário, ao vincular os documentos às mercadorias, aceitou todos os dados neles inseridos, inclusive e principalmente quanto à origem e ao destino, o que lhe permitiu validar a isenção pretendida pelos remetentes.

Esses os fatos (ao menos pelo que consta do mal instruído processo).

Ocorre que o direito não acoberta, em meu entender, a aplicação da pena como feita.

É que, para começar, e como todos sabem, o transportador de produtos não é contribuinte do IPI. Assim, a imputação de qualquer exigência a ele é feita na condição de responsável, responsabilidade essa que deriva do cometimento de infração nos termos do art. 132 do CTN. Como disse, essa circunstância não é sequer mencionada na autuação.

E por que se apena o transportador? Simplesmente porque resulta impossível, na hipótese prevista – ausência de documentos fiscais comprobatórios da origem dos produtos que estão sendo transportados – a exigência ao remetente dos produtos, este que é o verdadeiro contribuinte do imposto.

Por isso que a hipótese é de encontrar-se produto em trânsito, sujeito ao IPI, desacompanhado de documento fiscal. Essa a infração. E por esse mesmo motivo, outras “provas” da origem das mercadorias não são aceitas e afasta-se da situação o contribuinte legítimo transferindo-se a exigência para o responsável.

Assim dispõem todos os regulamentos de IPI editados porque todos devem obediência à norma original: art. 35, inciso II da Lei nº 4.502/64. Aliás, na mesma situação caem outros agentes que possuam produtos sujeitos ao imposto cuja origem não possa ser adequadamente comprovada. Em todos os casos, a exigência se faz porque não se tem como averiguar se o tributo foi recolhido por quem de direito (o remetente).

O que a norma pretende, pois, não é punir a ausência em si do documento cuja obrigação de exigí-lo, conferida ao transportador e ao destinatário, configura mera obrigação

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 08 / 2008. Maria Luzimar Novais Mat. N.º 1641
--

acessória, nos termos do art. 113 do CTN. O que ela pretende é não deixar escapar o tributo em virtude da prática adotada, que impede o sujeito ativo de saber quem o deveria ter recolhido.

Aliás, apreendidos que fossem os produtos no trânsito até o destino, isto é, antes de eles lá terem chegado, jamais se poderia reconhecer válida isenção vinculada ao destino. A ausência dos documentos a anularia de plano. Por isso, quando a norma que prevê a exigência fala em produtos isentos, se refere, em meu modo de ver, às isenções objetivas e incondicionadas, cuja constatação se dê tão-somente pelo exame do próprio produto.

Destarte, mesmo que o transportador exibisse documentos outros para "provar" que os produtos se destinavam à ZFM ou à Amazônia Ocidental ou mesmo ao exterior (caso de imunidade) essa alegação jamais poderia ser aceita, sendo de rigor a exigência do imposto e, por decorrência, da multa que o acompanha em lançamentos de ofício.

O que temos, porém, aqui?

A fiscalização não apreendeu os produtos em trânsito, até porque, segundo a empresa, não há posto de fiscalização para as cargas transportadas por via fluvial no trecho indicado. O que ela apreendeu foram os documentos.

Ora, ao vincular os documentos que viu às mercadorias que não viu o que fez a fiscalização senão assumir que os tributos estavam, neles, adequadamente "lançados"? Tanto isso é verdade que sequer a isenção pretendida foi atacada pelas autoridades fiscais.

Mas ao assim agir, a autoridade fiscal retirou, em meu entendimento, todo o efeito da norma legal estatuída. De fato, ao aceitar que os documentos acobertavam as operações relativas às mercadorias, transformou a infração num mero descumprimento de obrigação acessória, isto é, disse que não havia imposto a cobrar mas era devida a multa pelo fato de ter sido transportado produto sem nota.

Como disse, em meu entender, a norma legal não pretende punir um mero descumprimento de obrigação acessória. O que ela pretende é exigir um tributo que supostamente não foi recolhido.

Destarte, fica a pergunta: se nas notas fiscais que foram apreendidas constasse imposto destacado, a fiscalização o exigiria de novo do transportador, mesmo tendo aceitado que essas notas se referiam àquelas operações?

Assim, ainda que tenha ficado caracterizado, até porque assumido pela autuada, que houve um transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, o procedimento da fiscalização da SRF tornou inapropriada a exigência dessa multa ao transportador.

De outra banda, parece-me completamente desfocada a discussão travada nos autos acerca da necessidade ou não da caracterização do dolo. Pode-se prescindir inteiramente dela.

Com efeito, o que interessa não é saber se, na hipótese tratada na norma legal, o transportador agiu de boa ou má-fé. Se ele estiver transportando mercadoria sem a documentação fiscal que comprove a origem, ainda que por desconhecimento da legislação, dele será exigido o imposto devido com os consectários legais. Mas essa é a hipótese legal e não a descoberta de documentos que deveriam ter estado com as mercadorias no seu trânsito.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 2008.
Maria Luzimara Novais
Mat. Siape 1641


Note-se que não se está a dizer que a transportadora agiu corretamente ao enviar os documentos fiscais por caminho diverso do que percorreram as mercadorias. O que se diz é que a pena imputada não se presta à situação descrita, ao menos como foi tratada pelo fisco ao reconhecer validade aos documentos e vinculá-los às operações que se quer punir.

Na hipótese, entendo, caberia o apenamento pelo uso indevido da remessa postal. Ademais, se as mercadorias chegaram ao seu destino e ao destinatário foram entregues sem a documentação de sua origem é deste último – o destinatário – e não mais do transportador que se deve fazer a exigência do imposto e seus consectários.

Com essas considerações, imperioso conferir integral provimento ao recurso interposto.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS